



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER JURÍDICO Nº.58/2017

Processo nº.: 462393/17	
Auto de Infração nº.: 54666/2015	Data: 28/07/2015
Auto de Fiscalização nº.: 63/2015	Data: 10/07/2015
Infração: Art. 86 do Decreto Nº.: 44.844/2008	Defesa: SIM

Autuado: Florestas Rio Pardo LTDA-ME	
CNPJ Nº.: 14.317.847/0001-09	Município da infração: Taiobeiras/MG

Códigos das Infrações	Descrição
301	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
303	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.

01.Relatório

Na data de 10/07/2015 foi realizada fiscalização na Fazenda Malhada Grande e Landy, zona rural de Taiobeiras/MG, conforme descreve o auto de fiscalização em epígrafe e, por ocasião daquela, foi lavrado auto de infração pela verificação das seguintes condutas:

- 1) Desmatar, suprimir, danificar e provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas em áreas comuns, sem a licença ou autorização do órgão ambiental e
- 2) Desmatar, suprimir, danificar e provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural, em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



As infrações foram enquadradas nos códigos 301 e 303, do anexo III, do Decreto 44.844/2008, sendo aplicadas penalidades de multas simples, no valor de R\$ 278.100,00 (duzentos e setenta e oito mil e cem reais) e de R\$ 14.240,00 (quatorze mil, duzentos e quarenta reais).

02. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

A notificação da autuada ocorreu em 19/11/2015, via Correios, com Aviso de Recebimento, e a defesa foi apresentada, tempestivamente, em 09/12/2015, contendo, ainda, todos os elementos previstos no art. 34 do Decreto 44.844/08, satisfazendo, portanto, os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos legais.

03. Verificação de regularidade formal do Auto de Infração

A verificação prévia do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos formais essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual nº.: 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do auto de infração e da defesa, passa-se à análise do mérito, na forma dos tópicos seguintes:

04: Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada, a autuada alega, em síntese:

- Que adquiriu a propriedade "em 2011 para 2012" e que o local já foi utilizado no cultivo de eucalipto pelo antigo proprietário;
- Que não houve crime ambiental e que a conduta descrita no auto de infração é genérica, pelo que deve ser considerado nulo;
- Que a atividade concentrada nos 618,15 ha está amparada por AAF;
- Que a área a ser considerada é de 57 ha de formação campestre e não 618,15 ha de formação florestal;
- Que não desmatou ou suprimiu recursos naturais;
- Que não concorda com a aplicação de tão elevada multa quando se poderia estabelecer a reparação in natura da lesão

Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, anulando-se as multas aplicadas, bem como que seja aplicada a pena de advertência e que, se assim não for, seja determinada a recuperação in natura, em área proporcional e assinado TAC, e, ainda, subsidiariamente, caso não se entenda pela completa anulação do auto de infração, seja aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, nos termos do art. 49, parágrafo 2º, do Decreto 44.844/08.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM
Diretoria Regional de Controle Processual - DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

05. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

Em sua defesa, a autuada alega não ter cometido a infração enquadrada no código 301 porque a área seria de formação campestre e, ainda, estaria amparada por AAF. Contudo, no que se refere à alegação de que se trata de área de formação campestre, o auto de fiscalização, no qual se fundamenta o auto de infração, é claro em afirmar que, na área de 618,75 ha, onde foi verificado o plantio de eucalipto, em meio aos talhões 16 e 15, foi constatada uma ilha de floresta nativa forte, de 1,04 ha, e, quanto ao argumento de amparo da atividade por AAF, é possível perceber que tal documento é de data posterior ao da fiscalização, que foi realizada em 10/07/2015, e a AAF é de 14/09/2015. Sem razão, portanto, a autuada, em tais argumentações.

Alega, ainda, a autuada, que o local já foi utilizado no cultivo de eucalipto pelo antigo proprietário, no entanto, isso em nada altera a situação do auto de infração, e, ademais, não restou comprovada tal alegação.

Posteriormente, a autuada combate a tipificação da conduta discriminada no auto de infração, alegando ser genérica e, portanto, deveria ser considerada nula. Ocorre que o tipo descrito no auto de infração é exatamente o que prevê a legislação para o caso, não havendo, desta maneira, que se falar em generalidade, uma vez que foi constatado o desmate de floresta sem a licença ou autorização do órgão ambiental competente.

No que tange à área onde foi constatada a irregularidade enquadrada no código 301, o auto de fiscalização é claro ao dispor 618,75 ha, não havendo dúvida, portanto, quanto a isso.

Quanto à discordância em relação à aplicação da multa, mais uma vez não assiste razão à autuada, pois perfeitamente adequada à previsão legal, já que o código da infração determina que, constatada a conduta lá descrita deverá ser aplicada a sanção de multa simples.

Neste interim, ainda importa salientar a necessidade de serem adequados os valores das multas aplicadas, haja vista que a técnica ambiental deixou de observar a atualização anual, a partir de 2008, dos valores das multas ambientais, baseados em UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais). Dessa forma, tendo sido verificadas as infrações no ano de 2015, devem ser observados os índices da Resolução Semad nº.: 2261/2015, que atualizou, para aquele ano, os valores das multas. Assim sendo, deverá ser considerado o valor de R\$ 417.854,52 (quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) para a infração enquadrada no



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



código 301 e R\$ 21.636,54 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) para a infração enquadrada no código 303, totalizando R\$ 439.491,06 (quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e seis centavos), a ser devidamente atualizado.

Finalmente, destaca-se que a autuada contesta o desmate em área de RL, nas coordenadas x=820215 e y=8264308 fuso 23I, mas, ao mesmo tempo, confessa que o “funcionário da fazenda tinha a intenção de plantar algumas mudas de mandioca”; ato contínuo, informa que o funcionário foi avisado de que se tratava de área de RL e que então, cessou a atividade, e que, isso não teria gerado dano ao meio ambiente, porém não comprova o alegado. Ademais, no que tange ao desmate de 17,8 ha (dezessete hectares e oito ares) na área de RL de coordenadas x=820527 e y=8267076, a autuada em nada se manifestou, restando, desta forma, inequívocas as irregularidades constatadas.

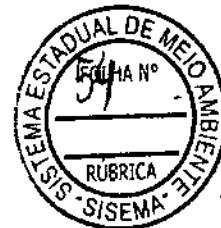
Diante do exposto, pode-se afirmar que os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para isentar a autuada da aplicação das penalidades, nem para conversão das penalidades de multas simples em advertência, para, posteriormente, assumir compromisso de recuperação de áreas, por absoluta falta de previsão legislativa para tal expediente, nem, ainda, para deferir assinatura de TAC, pois tal procedimento requer o preenchimento de requisitos específicos, em determinadas situações previstas em lei, o que não é o caso ora em análise.

06. Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pela improcedência das teses sustentadas pela defesa, para convalidar as penas de multas simples, nos valores, adequados, de R\$ 417.854,52 (quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), para a infração enquadrada no código 301 e de R\$ 21.636,54 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) para a infração enquadrada no código 303, a serem devidamente atualizados.

Necessário informar a impossibilidade do cálculo do valor a título de reposição florestal devido ausência de informações quanto ao produto ou subproduto florestal decorrente da infração.

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 47.042/2016. Após, retornem os autos a este Núcleo de Autos de Infração - NAI para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá

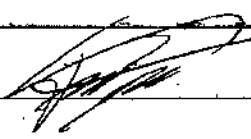


Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

ser dirigido ao COPAM, conforme previsto no art. 43 do Decreto 44.844/08, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 29 de março de 2017.

Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1403685-9	

Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental - Jurídico
R. L. NORTE - MONTES CLAROS - MG
MASP 1403685-9 - OAB/MG 95.500